

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2007

Altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e delega poderes aos Ministros de Estado do Turismo, das Relações exteriores e da Justiça para isentar a exigência de visto de entrada do turista, quando o interesse nacional o recomendar, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei intenta alterar a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, além de dar outras providências.

Originário do Senado Federal, a proposição em epígrafe foi apresentada pelo então Senador Paulo Octávio, tendo sido aprovada nas Comissões Temáticas competentes daquela Casa Legislativa.

Nesta Câmara dos Deputados, foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Relações que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, Deputado George Hilton.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.910, de 2007, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, XV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, o art. 3º da proposição em apreço afigura-se-nos inconstitucional, ao pretender delegar atribuições administrativas aos órgãos do Poder Executivo, o que é vedado pelo art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, o conteúdo do projeto de lei em exame está em conformidade com o direito, não discrepando dos princípios e regras da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e da redação empregadas não se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Daí por que oferecemos o anexo substitutivo à proposição em comento, com o objetivo de sanar os defeitos acima referidos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.910, de 2007, com o substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2007

Altera a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e revoga o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as exigências legais, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

Art. 2º Na aplicação desta lei, atender-se-ão precípuamente os interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º É revogado o art. 10 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator